



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA**

Processo n° 14041.000434/2004-70
Recurso n° 106-152.530 Especial do Contribuinte
Matéria IRPF
Acórdão n° 04-01.128
Sessão de 03 de novembro de 2008
Recorrente TÂNIA MARIA MASCARENHAS PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

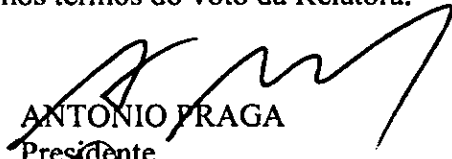
Exercício: 2003

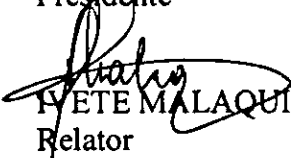
IRPF - PNUD - ISENÇÃO - A isenção de imposto sobre rendimentos pagos pelo PNUD da ONU é restrita aos salários e emolumentos recebidos pelos funcionários internacionais, assim considerados aqueles que possuem vínculo estatutário com a Organização e foram incluídos nas categorias determinadas pelo seu Secretário-Geral, aprovadas pela Assembléia Geral. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviço da Organização, residentes no Brasil, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA TURMA do CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial do contribuinte, nos termos do voto da Relatora.

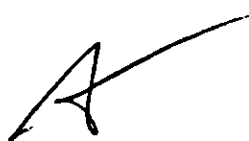

ANTONIO PRAGA
Presidente


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Relator

FORMALIZADO EM: 22 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Maria Helena Cotta Cardozo, Gonçalo Bonet Allage, Ana Maria Ribeiro Reis,

Moisés Giacomelli Nunes da Silva. Ausente, justificada e momentaneamente, o Conselheiro Gustavo Lian Hadadd.

A large, stylized handwritten signature, possibly reading 'A', is written in black ink.A small, stylized handwritten signature or mark is located at the bottom right of the page.

Relatório

Inconformada com o decidido através do Acórdão Nº 106-16.262 (fls. 215/229), da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que por unanimidade de votos deu provimento parcial ao recurso voluntário, a recorrente, apresentou o Recurso Especial de fls. 238/245, devidamente admitido, conforme despacho de fls.303/306.

A Contribuinte argumenta divergência entre o acórdão recorrido e aquele proferido pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, acórdão 104-20.317 assim ementado:

RENDIMENTOS PAGOS POR ORGANISMO INTERNACIONAL - ISENÇÃO - O rendimento percebido por funcionário de organismo internacional, residente no país e que presta serviço no território nacional, nos termos do acordo firmado pelo governo Brasileiro com esse organismo internacional, encontra-se sob a égide do benefício da isenção do imposto de renda brasileiro.

Ao final, requer seja provido o recurso e reformado o acórdão recorrido.

Apresenta a Fazenda Nacional contra-razões às fls. 310/315.

É o Relatório.

Voto

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relator

A discussão se dá quanto ao tratamento tributário sobre rendimentos oriundos do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD.

Observa-se que a Câmara Superior já firmou convencimento que, somente fazem jus à isenção, os funcionários internacionais, com vínculo estatutário, dos organismos internacionais.

Com efeito, apesar de, anteriormente, ter havido divergências de entendimentos, atualmente, o posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido que não há direito à isenção pelos nacionais contratados pelos organismos internacionais, vez que falta a eles a condição de funcionários estatutários.

Nesse sentido, tem-se o acórdão CSRF/04-00.274 cuja ementa é a seguinte:

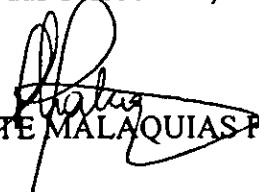
IRPF - PNUD - ISENÇÃO - A isenção de imposto sobre rendimentos pagos pelo PNUD da ONU é restrita aos salários e emolumentos recebidos pelos funcionários internacionais, assim considerados aqueles que possuem vínculo estatutário com a Organização e foram incluídos nas categorias determinadas pelo seu Secretário-Geral, aprovadas pela Assembleia Geral. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviço da Organização, residentes no Brasil, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente. Recurso especial provido.

Nos presentes autos, observa-se que o sujeito passivo não faz parte do quadro funcional estatutário de organismo internacional, e, dessa forma, tem-se que os rendimentos aos quais se refere o presente processo estão sim sujeitos à incidência do imposto de renda.

Na mesma linha de diversas decisões proferidas por este Colegiado: CSRF/04-00.209, CSRF/04-00.194 e CSRF/04-00.080.

Por esses motivos, mantenho a decisão constante do acórdão recorrido e NEGÓcio provimento ao recurso da contribuinte.

Sala das Sessões-DF, em 03 de novembro de 2008.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO